DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 709/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/769/2013
PROTOCOLO	: 1387391
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2012
CONTRATADA	: TRIPOLI & DIAS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
VALOR	: R$ 78.730,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARTA CONVITE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, “a”, “b”, “c” e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCMS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 19/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 95/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Trípoli & Dias Ltda, da licitude do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito.

O procedimento licitatório, que ocorreu na modalidade Convite do tipo “menor preço unitário” (doc. 3) fundamentou-se na Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

O contrato (doc. 4) formalizado nos termos da referida Lei Federal n. 8.666/93, tem por objeto a aquisição de tubos de concreto para reparos de drenagem e passagem de nível em estradas vicinais, no valor de R$ 78.730,00 (setenta e oito mil, setecentos e trinta reais), com prazo de vigência de 20 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme Análise Processual ANP-4ICE-2043/2013 (doc. 21), verificou a falta de documentos relativos à execução financeira, tais como notas de pagamento e notas fiscais, exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada, que foi analisada pelos técnicos da 4ª ICE, conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-12848/2013 (doc. 32), quando se manifestaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira, e pela irregularidade e ilegalidade do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2184/2014 (doc. 33), se manifestou opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela irregularidade e ilegalidade do aditamento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, no entanto, apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei Federal n. 8.666/93.

Foi formalizado um Termo Aditivo (doc. 5), conforme as disposições contidas no art. 65, I, “b”, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, que alterou o quantitativo do objeto contratado e consequentemente o valor em R$ 19.649,50 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), inferior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial que passa a ser de R$ 98.379,50 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e, portanto, de acordo com os dispositivos legais.

Embora o aditamento tenha acarretado um aumento no valor do contrato, não cabe pretender que sua soma fique enquadrada na modalidade licitatória, ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória.

Como ensina o Professor Diógenes Gasparini[1]:

> *"A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."*

A execução financeira restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 98.379,50
Ordens de Pagamento	R$ 98.379,50
Notas Fiscais	R$ 98.379,50

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo, parcialmente, tanto a análise técnica da 4ª ICE quanto o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 95/2012, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, "a", "b", "c" e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[1]GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14**,** junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>

do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 95/2012, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, “a”, “b”, “c” e § 4º, do RITC/MS; e **RECOMENDAM** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn